



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2838, DE 2020

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2020

Altera a Lei 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 17, 18, 19, 19-A, 21 e 22 da Lei 11.196, de 21 de Novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;



SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização, ainda que não exclusiva, nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV – amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V – (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010);

VI – redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;



SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10 A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11 As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo.”

“Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de



SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica ou pesquisadores não residentes contratados temporariamente, não inferior a 12 meses, pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.



SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica que superar, no ano calendário, o montante registrado no ano calendário anterior.

§ 4º O montante da exclusão de que trata este artigo que exceder o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, poderá ser somado ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da pessoa jurídica e compensado em períodos de apuração subsequentes.”

“Art. 19-A. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a 150% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos.

§ 2º O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 3º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.



SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 4º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte.

§ 5º O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 6º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18º.

§ 7º O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica previsto no art. 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo.

§ 8º O montante da exclusão de que trata este artigo que exceder o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, poderá ser somado ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da pessoa jurídica e compensado em períodos de apuração subsequentes.”

“Art. 21. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, 50% (cinquenta por cento) de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com aqueles pesquisadores titulados como mestres ou doutores, contratados ou transferidos, conforme regulamento, para o exercício de atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva, em empresas localizadas no território brasileiro, conforme regulamento (NR).”

“Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:

I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas,



SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

institutos de pesquisa e universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos, recentemente, proposição legislativa, que recebeu o número PL 2707 de 2020, que pretende alterar a Lei 11.196/2005, no sentido de que as empresas possam se valer do benefício da chamada “Lei do Bem” em exercícios subsequentes. Posteriormente, no entanto, optamos por formular aprimoramentos em formato mais completo e robusto, razão pela qual apresentamos este novo Projeto de Lei, versando sobre o mesmo tema mas em escopo ampliado.

Esta nova proposta, que agora trago à apreciação dos Pares, além do uso do incentivo em anos subsequentes, propõe uma série de melhorias tais como a dedução para empresas que contratarem mestres e doutores para atividades de P&D, possibilitamos a dedução com a contratação de não residentes para P&D, a compra de equipamentos e máquinas não exclusivo para P&D, dedução ao se realizar investimentos em Fundos de Investimento para empresas de base tecnológica. Além disso, sanamos o artigo 19-A no sentido de tirar as amarras e permitir que efetivamente funcione, e também foi solucionada a questão do artigo 18 permitindo que não se constitua receita os serviços de P&D prestados por uma microempresa.

O panorama institucional e regulatório traz um indicador preocupante para o Brasil, pois ocupa a 106ª posição quanto à facilidade para criar uma empresa no ranking do IGI, com um entorno regulatório complexo (72º lugar) e pouca estabilidade política e operacional (74º lugar). Esses indicadores mostram o motivo pelo qual o Brasil ocupa, também, um dos últimos lugares quanto à criação de novos negócios por cada mil habitantes, no qual a posição ocupada é a 98ª. Comparando com algumas outras potências emergentes, países como Colômbia, Peru ou África do Sul, observa-se que esses países dispõem de um entorno regulatório melhor



SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

avaliado do que o Brasil; e países como China, a qual ocupa o 25º lugar na facilidade para criação de uma empresa.

Quanto ao papel das micro, pequenas e médias empresas (MPME) no ecossistema de inovação, pode-se observar a importância delas em muitos desses países, obtendo vantagens no mecanismo de incentivo à PD&I como, por exemplo, o valor em dobro do incentivo na Colômbia (50% de isenção fiscal direta no IR e CSLL), valor extra de incentivo na Holanda, monetização direta do incentivo em países como França ou Canadá, ou potencialização indireta por meio do setor privado nos Estados Unidos, ao possibilitar o uso do crédito para pagamento de encargos salariais em startups. No Brasil, apesar de existir um incentivo potencialmente interessante para incentivar o investimento privado em startups, eliminando da base de cálculo dos impostos a receita procedente de serviços de P&D por parte de uma startup (Lei 11.196/05, artigo 18, parágrafo § 2º), o mecanismo não tem aplicação real, pois esse incentivo está limitado às empresas que não tributem no regime do Simples Nacional (limitação imposta pela Lei Complementar 123/06, artigo 24), sendo que praticamente a totalidade das MPE (Micro e Pequenas Empresas) tributam nesse regime simplificado.

Se compararmos o incentivo da Lei do Bem no Brasil com outros países, no qual esse tipo de incentivo já ultrapassou a fase de maturidade, como França ou Espanha, pode-se observar que, no segundo, do número de declarantes, apenas 3.232 são de grandes empresas (um 18,5%), enquanto os restantes, 81,5%, são empresas de pequeno e médio porte; já na França, 94,9% dos declarantes foram empresas de pequeno e médio porte.

No Brasil não existe tal medição, mas, pela lógica do regime de tributação, no qual só empresas que tributam no regime de Lucro Real podem usufruir, e só as empresas acima de 78 milhões de reais de faturamento bruto no ano tem essa obrigação, é claro que o percentual de MPME que opta ao incentivo é drasticamente inferior ao que pode se observar em outros países. É importante entender o motivo pelo qual as empresas de menor porte não têm acesso hoje aos incentivos já estabelecidos na Lei do Bem, assim como o motivo das limitações.

Segundo dados da RFB, o número de optantes no Brasil pelo regime de Simples Nacional em 2018 foi de 12,7 milhões de empresas. Ou seja, das quase 16 milhões de empresas



SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

existentes no Brasil, mais de 12 milhões optaram por esse regime, o que representa 80% do total das empresas no país.

Aproximadamente 2% das empresas do Brasil tributam no regime de Lucro Real, ou seja, deduz-se que em torno de 18% das empresas restantes tributam no Lucro Presumido.

É possível perceber que, conforme redação em Lei 11.196/05, as ME e EPP enfrentam uma situação complexa quanto à regulamentação, pois parecem depender das informações prestadas pela Contratante em relação aos seus programas de PD&I ao organismo de tutela definido em Decreto (MCTIC). A Contratante pode não estar utilizando o benefício da Lei do Bem, seja por limitadores (regime de tributação, resultado fiscal) ou seja por qualquer outro motivo interno, no qual não deve ocorrer dependência da Contratante para as ME e EPP que prestem serviços de PD&I para usufruir de um direito. Por esse motivo, sugere-se adicionar um parágrafo na Lei 11.196/05 que crie um marco de regulamentação específica para as ME e EPP que quiserem utilizar o benefício definido em parágrafo §2º do Artigo 18 desta mesma Lei.

Em suma, A Lei do Bem é fundamental para apoiar pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica por meio da redução do imposto pago pelo setor produtivo.

Considerando que o Brasil, na contramão dos países desenvolvidos, tem reduzido a subvenção econômica e a disponibilidade de recursos para financiamento à inovação, os benefícios fiscais da Lei do Bem são determinantes para alavancar os investimentos privados em inovação, incentivando o aumento da competitividade do país.

Estima-se que para cada R\$ 1 de incentivo fiscal da Lei do Bem obtenha-se R\$ 5 de investimento privado em inovação. Ampliar e aprimorar os benefícios fiscais da Lei do Bem, é apoiar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, com uma agenda de futuro, além de trazer segurança jurídica nos investimentos privados.

Segundo o MCTI, no relatório anual da utilização dos incentivos fiscais da Lei do Bem, ano base 2012, a renúncia fiscal é a “forma mais correta para combater e superar a atual fragilidade que enfrentamos em transferir conhecimento ao setor produtivo”.



SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Segundo apontado pelo IPEA, “[e]m países como França, Coreia do Sul, Canadá, Irlanda e Japão, por exemplo, a isenção fiscal para inovação é a mais relevante estratégia de fomento à PD&I privada (OCDE, 2015). Mesmo que no Brasil a situação seja diferente, estimativas do MCTIC mostram que no ano de 2014, a isenção fiscal referente a investimentos empresariais em PD&I com o emprego da Lei do Bem foi de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão, beneficiando mais de 1.000 empresas. ” (Araujo et al., 2016, p. 29).

Ainda mais importante, verifica-se que a Lei do Bem é avaliada por especialistas como um instrumento que contribui para alavancar o investimento privado em PD&I.

Nesse sentido, aprimorar e ampliar a Lei do Bem se faz necessário, quiçá obrigatório, pensando no longo prazo e no ganho de competitividade para o Brasil.

Sala das Sessões, de de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



SF/20299.20765-78

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123>
- [urn:lex:br:federal:lei:1905;11196](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11196)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11196>
- Lei nº 4.506, de 30 de Novembro de 1964 - LEI-4506-1964-11-30 - 4506/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4506>
 - artigo 52
 - artigo 71
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - inciso II do parágrafo 2º do artigo 13
- Lei nº 9.841, de 5 de Outubro de 1999 - Estatuto da Microempresa - 9841/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9841>
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
 - inciso V do artigo 2º
 - inciso IX do artigo 2º
 - artigo 18
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
 - artigo 17
 - artigo 18
 - artigo 19
 - artigo 19-
 - artigo 21
 - artigo 22
- Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010 - LEI-12350-2010-12-20 - 12350/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12350>